



RESPOSTA

Procedimento: CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2020

Interessado: TIM S.A, CNPJ 02.421.421/0001-11

Assunto: Resposta aos Esclarecimentos

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2020/SEDUC

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa TIM S.A, CNPJ 02.421.421/0001-11, ao Edital de Credenciamento nº.001/2020/SEDUC, em trâmite nesta Gerência de Licitação sob o número 2020.0000.604.1785.

DOS ESCLARECIMENTOS

A Empresa solicita esclarecimentos sobre os seguintes itens abaixo:

Esclarecimento 01

1.1 Prestação de serviços técnicos especializados para provimento de acesso de dados à internet em serviço móvel pessoal (processamento de cobrança reversa) para os alunos da rede pública estadual de ensino de Goiás e docentes da Secretaria de Estado da Educação.

Referente aos serviços de internet patrocinada, esclarecemos que o serviço será disponibilizado para quem tiver acesso ao aplicativo e caso a SEDUC/GO queira restringir o acesso, esta restrição deverá ser feita por meio de login e senha ao seu aplicativo. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 02

2.3 A CONTRATADA deverá disponibilizar SDK compatível e em funcionamento pleno para sistemas operacionais Android e iOS em até 2 (dois) dias úteis após a assinatura do Contrato.

Informamos que o prazo para disponibilizar o SDK é de até 5 (cinco) dias úteis após todas as seguintes etapas serem concluídas, desta forma solicitamos alteração do prazo e texto do edital para “ A CONTRATADA deverá disponibilizar SDK compatível, e em funcionamento pleno para sistemas operacionais Android e iOS em até 5 (cinco) dias úteis após todas as seguintes etapas serem concluídas: o aceite da proposta, a assinatura do contrato e a integração e homologação do SDK (Software development kit ou Kit de desenvolvimento de software) e validação do formulário de ativação de campanha (COF).”

Nossa solicitação será acatada?

Esclarecimento 03

2.11 A CONTRATADA deverá prestar os serviços de telecomunicações objetivando a isenção do tráfego de dados aos alunos e professores da Rede Estadual de Educação, através de aplicativos indicados pela Secretaria de Estado de Educação.

Esclarecemos que o serviço é disponibilizado para quem tiver acesso ao aplicativo e caso a SEDUC/GO queira restringir o acesso, esta restrição deve ser feita por meio de login e senha ao seu aplicativo. Entendemos que podemos participar desta forma.

Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 04

12. DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1 Não será admitida qualquer subcontratação do objeto.

Escalaremos que para a prestação de serviços de internet patrocinada, existe atuação de duas empresas, DATAMI e MUV, que atuam de forma a entregar uma plataforma capaz de integrar às quatro operadoras no objeto do contrato. Entendemos que atuação destas empresas não é considerado uma subcontratação, podendo as operadoras participar do credenciamento.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo solicitamos que seja permitido a subcontratação.

Esclarecimento 05

14.10 Deverá fornecer suporte telefônico e Web, para solução de problemas e orientações sobre a prestação contratada:

Informamos que o suporte dos serviços de Internet Patrocina não é realizado por contato Telefônico por esta operadora. Desta forma, solicitamos que o suporte seja prestado através de serviços web ou e-mail.

Nossa solicitação será acatada?

Esclarecimento 06

Com relação ao modelo de proposta de preços, considerando o tráfego total de:

Item	Cód. Compraset	Quant.	Unidade	Descrição	Periodicidade
01		431.242.400	Megabyte	Internet Patrocinada	Mensal

Esclarecemos que devido aos custos de utilização e manutenção dos serviços, não é possível precificar os serviços considerando o valor por MB diante do Market share e tráfego estimado, que não há garantia de utilização pela SEDUC/GO.

UF	Vivo	Claro/Nextel	TIM	Oi	Algar	Outras
GO	29,6%	38,9%	13,8%	16,7%	0,8%	0,2%

Diante dos fatos, solicitamos que seja previsto na proposta um valor de comprometimento mínimo de consumo maior ou igual a 35% do tráfego estimado e valor do MB excedentes para participação desta operadora.

Nossa solicitação será acatada?

Esclarecimento 07

Entendemos que a informação da dados bancários para pagamento que deve ser encaminhada conforme subitem 5.1.1 - Habilitação e credenciamento, é, somente, para fins cadastrais. Tendo em vista que solicitamos, neste presente questionamento, que o pagamento poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura, ou através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente. Esses dois processos se enquadram corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais.

Assim entendemos que a informação da dados bancários - conta corrente da empresa para pagamento que deve ser encaminhada na folha de dados para a elaboração de contrato em conjunto com o Credenciamento é, somente, para fins cadastrais.

Nossa solicitação será acatada?

Esclarecimento 08

Entendemos que a assinatura eletrônica será aceita nos documentos que necessitam da assinatura do representante legal da empresa como: Proposta Comercial e Declarações. Entendemos que se o signatário da empresa assine através de outro sistema, como DocuSign, que tem valor jurídico da certificação digital ICP-Brasil (MP nº 2.200-2), cujo processo está sendo utilizado para várias assinaturas, será aceito.

Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 09

Em conformidade com o Credenciamento 001/2020, nota-se no que se refere ao Anexo IV que a empresa, ora Licitante, utiliza para atender esta exigência do Credenciamento, a Procuração lavrada por Instrumento Público no 4º Ofício de Notas, que autoriza os representantes legais constantes no documento a representarem a Empresa em licitações, com poderes específicos para representar a Outorgante, no âmbito licitatório podendo: assinar propostas técnicas e comerciais, declarações, requerer e assinar todo e qualquer documento referente a licitações, formular ofertas e lances de preços, transigir, acordar, impugnar, recorrer, desistir, inclusive recursos, mediante o credenciamento feito através de Procuração por instrumento público.

Neste sentido, resta claro que a Procuração lavrada por Instrumento Público outorgando poderes específicos aos representantes legais da empresa está completamente em consonância com a forma exigida em Lei e assim pode substituir a Carta de Credenciamento como vem sendo feito em todas as Licitações em que a empresa ora Licitante participa.

Desta forma, entendemos que a Procuração ora comentada supre a Carta de Credenciamento prevista no Anexo IV.

Nossa solicitação será acatada?

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Esclarecimento 01

Está correto o entendimento. De acordo com a Gerência de Suporte de Redes setor solicitante, a restrição de acesso será através de login e senha.

Esclarecimento 02

A solicitação não será acatada. De acordo com a Gerência de Suporte de Redes setor solicitante, a disponibilização do SDK de que trata o item 2.3 é momento prévio a integração e homologação do SDK tratada no item 2.4 do Edital.

Esclarecimento 03

Está correto o entendimento. De acordo com a Gerência de Suporte de Redes setor solicitante, a restrição de acesso será através de login e senha.

Esclarecimento 04

Não será admitida subcontratação do objeto principal de serviço de internet patrocinada através de tráfego de dados.

O Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, foi consignado que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório. Nesse diapasão, não se faz necessária para o objeto dessa contratação, tendo em vista que as empresas do mercado têm condições plenas para atender na totalidade o objeto principal do serviço não carecendo, assim, de subcontratação para garantir a execução do serviço de internet patrocinada através de tráfego de dados.

Esclarecimento 05

A solicitação não será acatada. De acordo com a Gerência de Suporte de Redes setor solicitante, entendemos ser necessário que seja disponibilizado pela contratada uma forma de acionamento do suporte através de telefone para solução de problemas.

Esclarecimento 06

A solicitação não será acatada. De acordo com a Gerência de Suporte de Redes setor solicitante, não haverá comprometimento mínimo (franquia mínima), a contratação será por tráfego efetivamente utilizado

Esclarecimento 08

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação, possibilitando o maior número possível, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Nesse sentido o presente edital não definiu como exigência a assinatura digital ou não digital. Assim, serão aceitas tanto as assinaturas digitais que tem valor jurídico da certificação digital ICP-Brasil (MP nº 2.200-2) e não digitais sendo a última reconhecida pelo cartório.

Esclarecimento 07 e 09

O Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para Credenciamento, tanto que o item 5 traz em sua redação os documentos de credenciamento que são indispensáveis para a participação no certame, *ipsis litteris*:

5.1.1. A identificação da instituição financeira, o número da agência e o número da conta corrente, para recebimento do(s) crédito(s) decorrente(s) da prestação dos serviços;

5.1.2. As declarações, conforme Anexo IV;

(...)

Primeiramente, ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade. Ademais, a apresentação segundo o subitem, uma vez previsto no Edital, faz se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal.

Neste toar, elenca Lucas Rocha Furtado:

É importante observar que o mencionado art. 41, ainda que se refira apenas à Administração, vale também para os licitantes. Revela-se interessante, a esse respeito, a regra contida no art. 41, §2º, da Lei de Licitações. Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do Edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

Diante disso, e por não olvidar-se que o edital é a lei interna do certame e que vincula as partes, tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa no que toca a sua inabilitação. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta esteira, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, pois ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos nada mais é do que resguardar os princípios da legalidade e da isonomia. Além disso, a Carta de Credenciamento poderá ser apresentada juntamente com a Procuração.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto entende-se

1. pelo conhecimento e desprovemento dos esclarecimentos formulado pela TIM S.A, CNPJ 02.421.421/0001-11. 8 e, conseqüentemente, pelo seguimento regular do Credenciamento.

Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN CRISTINA MARTINS CORREIA RIOS, Assistente Administrativo**, em 11/12/2020, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 11/12/2020, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AURIZETE DA SILVA REZENDE, Pregoeiro (a)**, em 11/12/2020, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017215009** e o código CRC **13C41B8E**.



GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74.643-030 - GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202000006041785



SEI 000017215009